

PROJETO DE LEI N° _____, DE _____, DE _____ 2024.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA FINS COMERCIAIS EM EXPOSIÇÕES OU FEIRAS PARA TRANSPORTE DE CARGAS OU PESSOAS DE FORMA ABUSIVA NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de animais para fins comerciais em exposições ou feiras onde estes são utilizados para transporte de cargas ou pessoas de forma abusiva no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Utilização de animais para fins comerciais: qualquer atividade em que animais sejam explorados fisicamente e ou psicologicamente com o objetivo de gerar lucro ou benefícios econômicos.

II - Utilização abusiva: qualquer forma de exploração que cause sofrimento físico ou psicológico aos animais, incluindo, mas não se limitando a, sobrecarga de peso, condições inadequadas de trabalho, falta de descanso, alimentação insuficiente, ou maus-tratos físicos.

Art. 3º A proibição estabelecida no Art. 1º abrange, mas não se limita a, as seguintes práticas em exposições ou feiras:

I - Transporte de cargas por animais em quantidade superior à capacidade suportável para a espécie e condição física do animal;

II - Transporte de pessoas em número ou peso que causem sofrimento ou



risco à saúde do animal;

III - Qualquer atividade que submeta os animais a condições inadequadas de trabalho, como longos períodos sem descanso, falta de água e alimentação adequada, ou condições climáticas adversas sem proteção apropriada.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Aplicação de Multa, conforme previsão contida na Lei nº 21.104/2021 Código de Bem-Estar Animal, conforme a gravidade da infração e a reincidência;

II - Suspensão temporária ou definitiva da licença para realização da exposição ou feira;

III - Apreensão e confisco dos animais utilizados indevidamente;

IV - Outras sanções previstas na legislação vigente de proteção aos animais.

Art. 5º A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão de responsabilidade dos órgãos de controle ambiental e de defesa animal do Estado de Goiás, em parceria com as autoridades municipais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024.

Dr. George Moraes

Deputado Estadual (PDT/GO)

JUSTIFICATIVA

A utilização de animais para fins comerciais em exposições e feiras frequentemente envolve práticas abusivas que causam sofrimento e degradação à saúde física e mental dos animais. Cavalos, burros, mulas e outros animais são frequentemente submetidos



a cargas excessivas, trabalho em condições inadequadas e maus-tratos, comprometendo seu bem-estar.

Esta Lei visa proteger os animais de tais abusos, estabelecendo uma proibição clara e efetiva contra a exploração comercial abusiva em eventos públicos. A iniciativa reflete a preocupação com o bem-estar animal e o compromisso do Estado de Goiás com a ética no tratamento dos animais.

Ao proibir a utilização abusiva de animais em exposições e feiras, promovemos práticas mais humanitárias e responsáveis, incentivando organizadores de eventos a adotarem métodos alternativos que não envolvam sofrimento animal. A proteção dos direitos dos animais é fundamental para uma sociedade justa e evoluída, e esta Lei representa um passo significativo nesse sentido.

Além de promover o bem-estar animal, a medida também contribui para a conscientização da população sobre a importância do tratamento ético e respeitoso dos animais. Assim, esperamos que esta legislação inspire outras iniciativas de proteção animal e ajude a construir um futuro onde o respeito pela vida animal seja uma prioridade.

Diante do exposto, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200300030003400340032003A005000

Assinado eletronicamente por **GEORGE MORAIS FERREIRA** em 17/06/2024 14:02

Checksum: **CF854EB9487AA78B3420279BB8F5BD839981D4AD0033560C9120D96F5FBBAE57**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003200300030003400340032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.